



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10215.720651/2016-23</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.979 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	C. M. DE SOUZA & CIA LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. IMPUTAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2011

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO CONSIDERADO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de diligência efetuado em desacordo com as regras do artigo 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso deixando de conhecer, por preclusão, as alegações de que a contribuinte não recolheu o PIS e COFINS por ser isenta e que a multa de ofício foi aplicada por mera presunção, e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

## RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJO.

Trata-se de crédito tributário de IRPJ, CSLL, Pis/Pasep e Cofins constituído em decorrência de depósitos bancários de origem não comprovada e conseqüente omissão de receitas, acompanhado da multa qualificada e juros de mora; referente ao ano-calendário de 2011, em valor total de R\$ 815.729,17 para auto de infração de IRPJ, em valor total de R\$ 319.867,60 para auto de infração de CSLL, em valor total de R\$ 37.607,05 para Pis/Pasep e em valor total de R\$ 73.221,00 para Cofins.

I - DA AUTUAÇÃO FISCAL A íntegra do RELATÓRIO FISCAL (RF), parte integrante e indissociável do Auto de Infração, contém os fatos apurados e a motivação do lançamento de ofício de crédito tributário, em relação ao ano-calendário de 2011, e se encontra às folhas 2 a 67.

Na sequência abaixo será apresentada uma síntese deste RF, com os principais pontos tratados no decorrer da ação fiscal, os quais motivaram esta autuação:

1. Constatções A Fiscalização apurou que em 2011 o sujeito passivo não só deixou de recolher tributos, como também informou que não tinha tributos a declarar, conforme DCTF apresentada em 23/02/2012. Apesar de não ter recolhido nem declarado seus tributos, manteve 5 (cinco) contas bancárias, nas quais foram depositados R\$ 44.678.212,71 . No entanto, esse valor não foi escriturado.

Intimado a identificar e a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas, o contribuinte apresentou nova contabilidade, registrando a movimentação financeira não contemplada na escrita anterior, a qual indicou a seguinte situação:

- A) R\$ 43.933.534,49 são depósitos que decorrem de receitas tributáveis.
- B) R\$ 28.912,18 não foram contabilizados e R\$ 716.492,07 teriam se originados de créditos e empréstimos de pessoas ligadas, transferências de filiais e depósitos feitos por fornecedores.

Com relação aos depósitos indicados na letra B acima, a Fiscalização elaborou uma relação deles e fez o encaminhamento ao sujeito passivo para que este apresentasse documentos que lhes comprovassem a origem dos recursos. Todavia, a intimação não foi atendida.

### 2. Omissão de receitas de venda e serviços – Receitas não contabilizadas

A Autoridade Tributária informa que antes de iniciada a fiscalização, o sujeito passivo havia declarado que não tinha débitos de tributos a declarar em 2011, conforme DCTF apresentada em 23/02/2012. Na sua escrita havia apurado prejuízo de R\$ 2.174.010,56.

Intimado a prestar esclarecimentos sobre a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, no montante de R\$ 44.678.212,71, o contribuinte alterou sua escrita, assumindo grande parte destes depósitos como consequência da receita bruta anteriormente não escriturada no valor de R\$ 43.933.534,49. Desta forma, antes, onde havia prejuízo, passou a existir lucro contábil de R\$ 422.797,29.

A Autoridade Tributária conclui que os fatos supracitados deixam claro que o sujeito passivo omitiu suas receitas da tributação. Revelando-as assim que percebeu o risco de ser descoberto pelo Fisco.

### 3. Depósitos bancários de origem não comprovada

Em relação aos depósitos não contabilizados ou que teriam se originado de créditos e empréstimos de pessoas ligadas, transferência de filiais e depósitos feitos por fornecedores, a Fiscalização alega que esses depósitos foram relacionados e encaminhados ao sujeito passivo para que este apresentasse documentos que lhes comprovassem a origem dos recursos.

Todavia, a intimação não foi atendida.

A Fiscalização afirma ainda que intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas, o sujeito passivo não esclareceu de que se tratavam os depósitos.

Tampouco forneceu documentos que permitissem identificar as operações que lhes deram origem. Dessa forma, não conseguiu afastar a presunção estabelecida na Lei de que os depósitos decorrem de rendimentos omitidos.

#### 4. Multa de Ofício Qualificada

A Fiscalização constatou que o sujeito passivo não recolheu nem declarou os tributos devidos. Não bastasse isso, também deixou de escriturar sua movimentação financeira e suas receitas. Assim, o sujeito passivo auferiu R\$ 47,6 milhões em receitas, mas não as escriturou.

Quase todo esse numerário transitou pelas suas diversas contas bancárias. Somente depois de o Fisco começar a investigar sua movimentação financeira é que ele decidiu escriturar todos os fatos, revelando a verdade.

A Fiscalização conclui afirmando se tratar portanto de uma ação dolosa, no sentido de ocultar do Fisco o conhecimento das transações econômicas que deram origem aos recursos depositados. Essa atitude se amolda à definição de sonegação fiscal, prevista no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, o que justifica a aplicação da multa qualificada.

#### 5. Contribuição para o Pis/Pasep e Cofins

A Fiscalização aduz que em função de desoneração de tributação prevista nos artigos 58-A a 58-V da Lei nº 10.833/2003, não houve reflexo dessas contribuições sobre as receitas não contabilizadas. No entanto, não é este o caso dos depósitos de origem não comprovada (depósitos não contabilizados ou que teriam se originado de créditos e empréstimos de pessoas ligadas, transferência de filiais e depósitos feito por fornecedores).

A Fiscalização alega que nesse caso as contribuições são incidentes, eis que a presunção estabelecida pela lei é que houve omissão de rendimentos. A lei não especifica que tipo de rendimentos foram omitidos, essa tarefa cabe ao titular da conta bancária, no caso o sujeito passivo, que intimado deixou de fazê-la.

#### II - DA IMPUGNAÇÃO

A interessada foi cientificada dos Autos de Infração (IRPJ, CSLL, Pis/Pasep e Cofins), do Relatório Fiscal e do Termo de Encerramento por meio de Aviso de Recebimento – AR em 27/10/2016, conforme fls.95, tendo protocolado sua impugnação em 28/10/2016.

A íntegra da IMPUGNAÇÃO apresentada pela interessada se encontra às folhas 424 a 434; A seguir será apresentada uma síntese, contendo os principais pontos nela abordados:

##### 1. Cerceamento do Direito de Defesa

A interessada alega que o Auditor Fiscal não encaminhou o auto de infração que deu causa ao processo nº10215.720651/2016-23, correspondente a IRPJ, CSLL, Cofins e Pis/Pasep, no valor do crédito tributário de R\$ 1.346.424,82.

Ela afirma que os documentos que o Auditor Fiscal encaminhou foram os seguintes:

- Termos de ciência de lançamentos e encerramento total do procedimento fiscal
- Termo de destruição de documentos nº231/2016 e

- Página de autenticação.

A interessada alega ainda que acessou o endereço indicado na Página de autenticação para acessar o auto de infração, porém não obteve acesso ao mesmo.

Desta forma, a interessada faz as seguintes alegações:

“Cerceamento ao direito de defesa - A impugnante está sendo prejudicada quando não recebeu o o auto de infração para promover sua defesa, uma vez que esse documento é essencial para contrapor os fatos alegados do auditor fiscal.”

“O cerceamento de defesa se dá quando ocorre uma limitação na produção de provas de uma das partes no processo, que acaba por prejudicar a parte em relação ao seu objetivo processual. Qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender de forma legalmente permitida gera o cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o princípio constitucional do Devido Processo Legal.”

## 2. Obscuridade nas exposições apresentadas

A interessada alega que as exposições apresentadas pelo Auditor Fiscal estão obscuras quanto às contas de contra partida, quando não identificou os impostos recolhidos pelos valores dos depósitos bancários; Que o Auditor Fiscal demonstrou pouca habilidade na temática contábil; Que o Auditor se dedicou apenas a depósitos bancários sem analisar as contas de títulos a receber, impostos recolhidos e as vendas realizadas através de notas fiscais.

A interessada alega que fez solicitação ao Auditor Fiscal para que este identificasse os valores com seus respectivos impostos recolhidos, e que o mesmo foi provocado a esclarecer individualizando os lançamentos, porém, não se manifestou.

## 3. Requerimentos

A interessada, por entender que houve o cerceamento do direito de defesa, obscuridade na formação do crédito tributário e a falta de apresentação do auto de infração, REQUER:

- a baixa do processo para que o Auditor Fiscal apresente o auto de infração, para que a impugnante possa elaborar sua impugnação.
- insubsistência das motivações aplicadas com que a impugnante fundamenta e argumenta, - seja declarada a nulidade ou improcedência do auto de infração por omissão de exame dos lançamentos contábeis e por não ter esclarecido a impugnante a individualização dos lançamentos quando provocado.
- que seja baixado o processo em diligência para que o Auditor possa analisar e confrontar seu procedimento obscuro com as informações do SPED Contábil.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 463, no qual repete e reafirma alguns fundamentos apresentados em sede de Impugnação, acrescentando novos argumentos reproduzidos resumidamente na sequência (destaques do original).

Diz que é imprescindível “que haja a existência de dolo na conduta da Recorrente, não sendo possível a utilização da mera presunção pelo auditor, devendo ser embasada a aplicação dessa penalidade por meio de provas” e que “A prova apresentada pelo relator foi a informação de que a recorrente movimentou R\$ 44.678.212,71 de depósito bancário e não escriturou, porém, a Recorrente declarou em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e escriturou conforme folhas 61/65 da DIPJ ano calendário de 2011, no valor de R\$ 46.955.781,04” e que “Nesse sentindo, a Recorrente declarou e recolheu os impostos com base no valor de R\$ 46.955.781,04, como pode ser comprovado com a cópia da DIPJ, acima do valor depositado que alega o Relator no valor de R\$ 44.678.212,7, não escriturado.”

Argumenta que “Faltou clareza e critério para a aplicação da multa que leva a um perigo iminente para a Recorrente, uma vez que fica subjetivo que a motivação do auditor fiscal é causar prejuízo processual, já que o Auditor não analisou a situação, uma vez que as respostas às intimações foram prestadas por uma pessoa e a Declaração de Imposto de Renda elaborado por outra.”

Afirma que “No âmbito administrativo, o Conselho Administrativo Recursos Fiscais - CARF entende via súmula, que a simples apuração omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Aduz que “O entendimento dos Conselheiros é pleno no sentido de distinguir o que é o erro do contribuinte de boa-fé, aquele caracterizado como mero engano ou ignorância, e a declaração falsa, ou falta de investigação, artigo 142 do CTN do Auditor Fiscal, que enseja na efetiva fiscalização.”

Sustenta que “A atual situação para a Recorrente é nebulosa, pois depende da motivação imperativa do auditor fiscal que por sua vez, sem analisar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e exigir recolhimento de PIS E COFINS isento já que a tributação é monofásica e aplica sem critério a multa aviltante de 150%.”

Assevera, ainda, que “O Relator não teve o cuidado de analisar o motivo da Recorrente não ter recolhido o PIS e a COFINS, a responsabilidade para esse tipo de atividade é da empresa fornecedora e o Relator tributou” e que “a Recorrente é isenta, visto que esses impostos foram retidos pela empresa fornecedora.”

Ao final, requer a realização de diligência e, alternativamente, a improcedência do auto de infração combatido e a nulidade do julgamento.

É o relatório do necessário.

**VOTO**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

**Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que, apesar de tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, o recurso não será conhecido na íntegra, eis que o Recorrente inova na sua linha de defesa, apresentando argumentos inéditos, não suscitados em sede de impugnação, consistente nas alegações de que não recolheu o PIS e COFINS por ser isenta e que a multa de ofício foi aplicada por mera presunção pelo auditor, não tendo sido comprovado o dolo capaz de embasar a aplicação dessa penalidade.

Tais argumentos não podem ser analisadas por este colegiado por falta de prequestionamento, em razão de não terem sido apresentados no momento processual oportuno, caracterizando-se como matéria preclusa, a teor do disposto nos artigos 16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;"

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, considerando que os referidos argumentos são totalmente inéditos em relação aos apresentados em sede de impugnação, o Recurso Voluntário não será conhecido nesta parte, porquanto não cabe a este colegiado recursal o exame de matéria não apreciada pelo órgão julgador de primeiro grau, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

**Do Requerimento de Diligência**

O artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 reza que a diligência deve ser requerida no momento da apresentação impugnação, com exposição dos motivos que a justifiquem e formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o

nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, procedimento que não foi cumprido pelo impugnante, o que não ocorre no presente caso.

Cabe lembrar que a realização ou não de diligência está dentro do campo de discricionariedade do órgão julgador, e não do impugnante, sendo tal procedimento justificável na hipótese de os elementos constantes nos autos não forem suficientes à formação de convicção do julgador e ao deslinde da lide – o que não foi o caso.

Certo é que não se pode falar em determinação de diligência pelo órgão julgador para obtenção de documentos e provas que deveriam obrigatoriamente estar de posse ou sob a guarda do próprio Recorrente.

Pelos motivos expostos, considera-se não formulado o pedido de diligência efetuado em desacordo com as regras do artigo 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

### **Mérito**

Com relação aos demais temas recursais, o Recorrente limita-se a reproduzir alguns fundamentos já apresentados em sede de Impugnação, deixando de fazer referência ou atacar os argumentos e a base normativa que constituíram as razões de decidir da decisão combatida.

Dada esta circunstância, e por concordar com todo o seu teor, valho-me do disposto no §12 do art. 114 do RICARF, para adotar, como razões de decidir, a fundamentação que consubstanciou a decisão da instância *a quo* no acórdão de impugnação, pedindo vênias para colocá-la na sequência (destaques do original).

1. Do cerceamento do direito de defesa A interessada afirma que o Auditor Fiscal não encaminhou o Auto de Infração e que teriam lhe sido encaminhados os 3 (três) documentos abaixo:

a) o Termo de ciência de lançamentos e encerramento total do procedimento fiscal, b) o Termo de Destruição de Documentos nº231/2016 e c) a Página de autenticação.

Alega ainda que acessou o endereço indicado na Página de autenticação para acessar o Auto de Infração, porém não obteve acesso ao mesmo.

No ato da impugnação (fls.424 a 434), a interessada juntou ao presente processo, além das suas alegações, cópias dos 3 (três) documentos mencionados acima e adicionalmente um documento identificado como “BRASIL Serviços Barra GovBr”, cuja maior parte de seu conteúdo se encontra ilegível (fl.434).

Em relação a alegação da interessada de que não recebeu o Auto de Infração, ou que teria recebido apenas os três documentos identificados acima, faço a seguinte exposição:

O art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, Processo Administrativo Fiscal-PAF, após as alterações introduzidas pelo art.67 da Lei nº 9.532, de 1997,

art. 113 da Lei nº 11.196, de 2005, e art. 25 da Lei nº 11.941, de 2009, dispõe sobre a forma de efetuar as intimações aos sujeitos passivos das obrigações tributárias. Reproduzo abaixo o referido artigo:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na Internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico, 15 dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária.

§ 7º .....

§ 8º .....

§ 9º .....

Conforme se observa deste comando legal, os meios de intimação previstos, quais sejam: pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, não estão sujeitos a ordem de preferência.

No caso aqui tratado, a Autoridade Fiscal optou por dar a ciência do Auto de Infração por via postal, seguindo a regra do inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972.

A Fiscalização encaminhou o Auto de Infração ao sujeito passivo, conforme previsto nº inciso I, § 4º do art.23 do Decreto nº 70.235/1972, indicando endereço na Rod. Ernesto Acyoli, S/N, KM 3, Aparecida, Altamira/PA, CEP:68371-441, que corresponde ao domicílio tributário da interessada, informado na ficha 02 – Dados Cadastrais da DIPJ 2012 retificadora, recepcionada em 03/10/2014 (fls.137 a 208).

A consulta que realizei no sistema CNPJ da RFB, no dia 19/09/2017, indicou que o domicilio tributário atual da interessada continua o mesmo desde a época da ação fiscal, conforme se verifica no extrato do sistema, abaixo reproduzido:

CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ )

T34227WI DATA: 19/09/2017 PAG.: 1 / 1 USUARIO: FLAVIO

CPF DO RESPONSAVEL COM INSCRICAO EM SITUACAO REGULAR NA BASE CPF

CNPJ: 10.515.555/0001-20 (MATRIZ)

PREP.: NIRE: 15201051942

CPF RESP.: 705.929.182-20 QUALIF.: SOCIO-ADMINISTRADOR

N.E.: C. M. DE SOUZA & CIA LTDA. - ME

NOME FANTASIA: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS COMERCIAL ALTAMIRA

DT ABERTURA: 03/12/2008(12/2008) DT PRIM. ESTAB.: 03/12/2008

SIT.CAD.CNPJ: ATIVA

DATA DA SITUACAO : 03/12/2008(12/2008) PROC. INSCR. OFICIO:

END.: ROD ERNESTO ACYOLI S/N KM 3

BAIRRO/DISTRITO: APARECIDA

MUNICIPIO: 0411 ALTAMIRA UF: PA

CEP: 68371-441 ORGAO: 0210203 TELEFONE: 93-35153022 FAX

Já a ciência do Auto de Infração, conforme inciso II do § 2º do art.23 do Decreto nº 70.235/1972, se concretizou no dia 27/10/2016, que corresponde a data de recebimento registrada no Aviso de Recebimento – AR da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT, a folha 95.

A Fiscalização teve o cuidado de registrar na Declaração sumária do conteúdo deste AR todos os documentos que encaminhou à interessada, que correspondem aos seguintes:

- a) Auto de Infração, b) Relatório Fiscal, c) Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal, d) Termo de Destruição de Documentos nº231/2016;
- e) DRE e f) Planilhas Excel.

Ao examinar o AR in loquo (fl.95), verifiquei que no mesmo constam todas as informações necessárias a ciência dos termos nele contidos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT não registrou dificuldades para a entrega da correspondência, nem sequer necessitou preencher o item referente ao número de tentativas, ou seja, a correspondência foi entregue à interessada no endereço indicado, normalmente, sem registro de nenhum fato atípico ou impeditivo.

Também verifiquei que a interessada não fez constar RESSALVAS no AR, quanto ao não recebimento de algum dos documentos identificados na Declaração sumária de conteúdo.

Também não foi juntado ao presente processo nenhum protocolo da interessada dirigido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, reclamando da ausência de algum dos documentos que lhe foram encaminhados, por meio do referido AR.

Também não consta do presente processo que a interessada tenha protocolado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil petição, acusando não ter recebido o Auto de Infração, ou tê-lo recebido com documentação incompleta ou que tenha ocorrido alguma irregularidade no procedimento de ciência do Auto de Infração por parte da ECT.

Sendo assim, as alegações da interessada de que não recebeu o Auto de Infração (ou que recebeu com ausência de documentos) não foram acompanhadas de mínima documentação comprobatória que as pudessem embasar.

Assim, para todos os efeitos legais, reputa-se que a interessada foi regularmente cientificada do Auto de Infração e de todos os documentos que o integram, conforme dispositivos legais retromencionados. Portanto, entendo que, diferentemente do que a interessada alega, não houve cerceamento do direito de defesa.

Além disso, fazem-se oportunas as seguintes observações:

As alegações somente foram apresentadas pela interessada já em formato de impugnação, no último dia de prazo para ser protocolada, em 28/11/2016. Dada a

hipótese bastante atípica de recebimento de Auto de Infração, com suposta documentação incompleta, era de se esperar que tais alegações fossem de pronto levadas ao conhecimento da RFB, nos primeiros dias após a ciência, ocorrida em 27/10/2016.

O Auto de Infração completo, juntado ao presente processo pela Fiscalização (fls. 2 a 94) é composto dos seguintes documentos:

a) Auto de Infração (fls. 2 a 67), que possui 65 páginas, mais a Página de Autenticação de código AD04.1016.08524.0086 (fl.67), b) Relatório Fiscal – RF (fls. 68 a 77), que possui 9 páginas, mais a Página de Autenticação de código AD04.1016.08525.0087 (fl.77), c) Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal (fls.78 a 90, que possui 2 páginas, mais a Página de Autenticação de código AD04.1016.08526.0088 (fl.90), d) Balancetes compreendendo período trimestral (fls.81 a 94), que possui 14 páginas.

Além dele, também foi encaminhado na mesma correspondência o Termo de Destruição de Documentos nº231/2016 (fl.423), que possui apenas uma folha.

É no mínimo estranho que de toda a documentação acima identificada, no total de 94(noventa e quatro) folhas, a Fiscalização tenha encaminhado ao sujeito passivo, por via postal devidamente registrada no ECT, apenas 4 (quatro) folhas, quais sejam: Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal (2 folhas), a sua Folha de autenticação (uma folha) e o Termo de Destruição de Documentos nº231/2016 (um folha).

Até por questões de diferenças de peso e de volume, afinal uma correspondência com 94 folhas pesa perceptivelmente mais e é mais volumosa do que uma correspondência com apenas 4 folhas, é improvável que a Fiscalização remeteria à interessada o Auto de Infração, que lavrou, após um longo procedimento fiscal, que durou aproximadamente 2 anos e 4 meses, com ausência de 90 folhas, incluídos nessa ausência justamente os documentos de maior relevância.

Além disso, constatei que a Fiscalização, no curso deste procedimento fiscal, também optou em dar ciência ao sujeito passivo, por via postal, mediante Aviso de Recebimento – AR, de todos os 9 (nove) Termos de Intimação Fiscal, que lavrou, conforme números: 170/2014, 203/2014, 217/2014, 002/2015, 011/2015, 022/2015 (fls.294 a 393), 136/2015, 146/2016 e 195/2016 (fls.406 a 422).

Todas essas intimações também foram encaminhadas para o mesmo domicílio tributário da interessada, já divulgado acima.

A interessada além de ter sido regularmente cientificada de todas essas 9 (nove)intimações fiscais, por via postal, mediante AR, também acusou o seu recebimento, através de respostas que encaminhou à Fiscalização, exceto em relação a duas intimações, as de números 146/2016 e 195/2016, que neste caso, optou por não atendê-las.

Toda a vez que a Fiscalização, no curso do procedimento fiscal, lavra uma intimação fiscal, ela está dando oportunidade a que o sujeito passivo preste seus esclarecimentos, apresente documentação comprobatória ou, de alguma forma, se manifeste acerca dos itens intimados. Ou seja, a Fiscalização está garantido que o sujeito passivo exerça o seu plen<sup>o</sup> direito de ampla defesa. E foi justamente isto que ficou evidenciado no decorrer do processo ora analisado, através das inúmeras intimações lavradas pela Autoridade Fiscal e regularmente científicas à interessada.

Portanto, ao longo de toda essa ação fiscal, restou evidenciado que a Autoridade Fiscal sempre proporcionou garantias ao sujeito passivo, para que ele fizesse a produção de provas, sem lhe impor quaisquer obstáculos ou limitações, tudo em observância ao devido processo legal. Se a interessada optou por não atender a determinadas intimações fiscais, o fez por livre consciência e decisão própria. O direito de defesa foi plenamente concedido pela Fiscalização à interessada, todavia o exercício ou não deste direito é de responsabilidade exclusiva da própria interessada.

Além disso, é obrigação legal do contribuinte prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pela Autoridade Fiscal, nos prazos marcados, nos termos do arts.927 e 928 do Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999.

Verifiquei ainda a lavratura da Intimação/Nurac nº223/2016, por parte do Núcleo de Arrecadação e Cobrança, expedida em 20/12/2016, que se deu após o procedimento fiscal ter sido encerrado e a interessada ter protocolado sua impugnação.

Essa intimação, também científica por via postal, mediante AR, teve por objetivo dar oportunidade à interessada de sanar omissão de sua parte no ato da impugnação, pela não apresentação de documentos referentes a sua representação legal, nos termos do art.6º, II e parágrafo único do art.39 da Lei nº9.784/1999, art.31 da Lei 4.862/1965 e do Decreto nº83.936/1979.

Em resposta, a interessada juntou Procuração, saneando a omissão verificada pela Administração Tributária. Novamente nesta situação restou demonstrado que a Administração Tributária sempre buscou dar à interessada todas as garantias do seu amplo direito de defesa.

Em relação à alegação da interessada de que não conseguiu acessar o Auto de Infração, após seguir as orientações contidas na Página de autenticação, é preciso asseverar o que se segue:

Esclareça-se que na Página de autenticação(fl.430), apresentada pela interessada, consta a informação de que a RFB garante a integridade e a autenticidade do documento, nos termos do Art. 10, §1º, da Medida Provisória nº2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Na Página também consta uma orientação de acesso, juntamente com o endereço eletrônico e um código específico, para que o sujeito passivo possa conferir o documento original pela internet. Ou seja, no caso que o sujeito

passivo utilize exclusivamente o seu Certificado Digital, já que o acesso ao documento é privado, e siga corretamente as instruções, poderá verificar uma cópia exata do documento que foi emitido pelo Auditor Fiscal e assim conferir sua integridade.

Basicamente o objetivo desta Página é confirmar a integridade de documentos.

Nesse contexto, a interessada alega que acessou o endereço indicado nesta Página de autenticação, mas não obteve acesso ao Auto de Infração. Deduzo, que para dar respaldo a essa alegação, a interessada juntou ao processo um documento intitulado “BRASIL Serviços Barra GovBr” a folha 434, com o qual supostamente buscou comprovar essa alegação.

Todavia, o referido documento não reúne as formalidades necessárias para ser aceito como peça probante em razão das constatações que indico a seguir:

a) a maior parte do conteúdo do documento simplesmente se encontra ilegível, o que já é razão suficiente para macular sua legitimidade como documento probante, b) a identificação visível do documento é “BRASIL Serviços Barra GovBr”, que parece estar fora de contexto e não fazer sentido em documentos oficiais da RFB;

c) não consta no documento o título correto, qual seja: “eCAC – Centro Virtual de Atendimento”, como também não consta a indicação do número de páginas, “Página 1 de 1”.

d) se o texto “BRASIL Serviços Barra GovBr” for considerado como endereço eletrônico, também não está correto, pois além de haver espaços entre as palavras, não existe o símbolo do ponto “.” entre “Gov” e “Br”. Ademais, parece ter sido utilizada de forma inadequada a palavra “Barra” no lugar do uso do símbolo da barra “/”;

e) não consta no documento a indicação do correto endereço eletrônico de acesso, qual seja: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/ecac/Aplicacao.aspx?id=90&origem=menu> f) não consta no documento a data de realização da consulta;

Portanto, uma alegação, baseada em documento ilegível, não pode ser considerada.

Além disso, o objetivo precípuo da Página de autenticação, como já mencionado antes, é tão somente permitir que o contribuinte confirme a autenticidade, via internet, de documento, que já lhe foi previamente cientificado, através de uma das formas previstas no art.23 do Decreto nº70.235/1972.

Por conseguinte, o procedimento de autenticação de documentos não pode substituir as formas de ciência legalmente previstas. Logo, a impossibilidade de autenticação de documentos não implica em cerceamento do direito de ampla defesa. Além disso, diversas são as razões que podem dificultar, mesmo que temporariamente, a autenticação de documentos, via internet, como por exemplo

se o contribuinte não seguir corretamente as orientações da Página de autenticação, houver erro de digitação do código de acesso ou utilizar código distinto, utilizar Certificado Digital sem permissão de acesso, houver problemas de acesso a internet, dentre outras situações.

Outrossim, há que se esclarecer que a Página de autenticação que a interessada apresentou em sua impugnação é identificada pelo código AD04.1016.08526.0088 (fl.434), que serve para autenticar tão somente o Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal (fls.78 a 90).

A Página de autenticação, que se refere ao Auto de Infração (fls.2 a 67), possui o código AD04.1016.08524.0086 (fl.67). Sendo assim, a autenticidade do Auto de Infração somente poderia ser verificada com a utilização deste código específico e nunca com o código utilizado pela interessada, que se refere a documento diverso.

Diante as exposições, para todos os efeitos legais, reputa-se que a interessada foi regularmente cientificada do inteiro teor do Auto de Infração, na sua integralidade, e dos demais termos lavrados pela Fiscalização e, ao contrário de suas alegações, não houve cerceamento do seu direito de ampla defesa.

2. Da obscuridade das exposições apresentadas pelo Auditor Fiscal A interessada faz uma série de alegações no sentido de que a exposições apresentadas pelo Auditor Fiscal são obscuras e que ele apresentou pouco habilidade na temática contábil.

São ilações que representam um contrassenso em relação ao que constatei da leitura do Relatório Fiscal (fls.68 a 77), elaborado pela fiscalização.

A Fiscalização verificou que, em 2011, o sujeito passivo não só deixou de recolher tributos, como também informou que não tinha tributos a declarar, conforme DCTF apresentada em 23/02/2012 (fls.96 a 97).

Apesar disso, a Fiscalização apurou que o contribuinte manteve 5 (cinco) contas bancárias à margem da contabilidade, nas quais haviam sido depositados R\$ 44,6 milhões.

Intimado a identificar e a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, o contribuinte apresentou uma nova contabilidade, em substituição da anterior, na qual estava escriturada a movimentação financeira, que não constava na contabilidade anterior.

A partir desta nova escrita contábil, a Fiscalização pode então identificar que:

- 1) 98% dos depósitos bancários decorrem de receitas tributáveis (antes não escrituradas).
- 2) 2% dos depósitos teriam se originado de lançamentos não identificados ou não contabilizados.

Com relação aos 98% dos depósitos bancários (item 1 acima), a Fiscalização se baseou exatamente na nova escrita contábil apresentada pela própria interessada, em substituição da escrita anterior, para apurar a infração que caracterizou como Omissão de receita de venda e serviços, nos termos do art. 251 e parágrafo único do Decreto nº 3000/99. Por conseguinte, não existe nenhuma obscuridade nessa exposição.

Com relação aos 2% dos depósitos bancários (item 2 acima), a Fiscalização elaborou uma relação deles e lavrou as intimações 146/2016 (fls.413 a 418) e 195/2016 (fls.419 a 422), para que o contribuinte comprovasse a origem dos recursos depositados. Porém, nenhuma dessas intimações foram atendidas pela interessada, que não logrou êxito em realizar a comprovação. Com base nisso, a Fiscalização apurou a infração que caracterizou como Depósitos bancários de origem não comprovada, conforme art.42 da Lei nº9.430/1996.

Novamente não se verificou nenhuma obscuridade no procedimento fiscal.

As infrações apuradas, o cálculo dos tributos devidos e demais informações inerentes a esse procedimento fiscal estão devidamente esclarecidos pela Fiscalização e consubstanciados no Relatório Fiscal (fls.68 a 76), que é parte integrante e indissociável do Auto de Infração(fl. 2 a 67), que deu origem ao presente processo.

A interessada também alega que solicitou que o Auditor Fiscal identificasse os valores com seus respectivos impostos recolhidos, que o Auditor Fiscal foi provocado a esclarecer individualizando os lançamentos, porém, não se manifestou.

Novamente, são alegações que não fazem sentido em razão de que, conforme verificado pela Fiscalização, a própria interessada não só deixou de recolher tributos como também informou que não tinha tributos a declarar, conforme Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais apresentada em 23/02/2012 (fls.96 a 97). Além disso, quem estava sob procedimento fiscal era a interessada. A ela portanto cabia a obrigação legal de prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pela Autoridade Fiscal, nos prazos marcados, nos termos do arts.927 e 928 do Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999, não o contrário.

3. Da Conclusão Considero não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pela interessada, conforme art.17 do Decreto nº70.235 de 6 de março de 1972.

Entendo que o lançamento atendeu integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional. Além disso, o Auto de Infração, foi lavrado por autoridade competente, sem nenhuma obscuridade de exposições e apresenta os requisitos dos arts. 10 e 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sendo dadas garantidas à interessada do seu pleno direito de defesa, ao longo de todo o procedimento fiscal.

Desta forma, nenhum dos requerimentos da impugnante merecem acolhida, bem como, entendo desnecessária a diligência requerida, nos termos do art.18 do Decreto nº70.235 de 6 de março de 1972.

Em vista do exposto, VOTO pela improcedência da impugnação, e, por conseguinte, pela manutenção do crédito tributário lançado.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso, e no mérito, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva